

## O uso da holding rural como instrumento jurídico para o planejamento sucessório: mecanismos de proteção do patrimônio familiar no processo de partilha de bens

The use of rural holding companies as a legal instrument for estate planning: mechanisms for the protection of family assets in the property distribution process

Láysa Gomes Guimarães<sup>1</sup>  
Maria Letícia Ferreira Gomes<sup>2</sup>  
Mayzza Campina Rodrigues<sup>3</sup>  
Izabel Cristina Urani de Oliveira<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a utilização da holding rural como instrumento jurídico de planejamento sucessório, com enfoque na proteção do patrimônio familiar no processo de partilha de bens. O estudo parte da constatação de que a sucessão de bens rurais, quando não planejada, pode gerar fragmentação patrimonial, conflitos entre herdeiros e comprometimento da continuidade da atividade produtiva. Nesse contexto, a holding rural apresenta-se como mecanismo de reorganização patrimonial, permitindo a integralização dos bens em pessoa jurídica e a posterior distribuição de quotas aos sucessores, com possibilidade de inserção de cláusulas restritivas voltadas à preservação do acervo familiar. A pesquisa também examina os limites jurídicos aplicáveis à adoção desse instrumento, especialmente quanto à proteção da legítima, à vedação de fraude contra credores e à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Conclui-se que a holding rural constitui mecanismo juridicamente viável e funcional para o planejamento sucessório, desde que estruturada de forma lícita, técnica e compatível com as normas do direito civil, empresarial, agrário e tributário.

**Palavras-chave:** Holding Rural; Planejamento Sucessório; Proteção Patrimonial; Partilha de Bens; Patrimônio Familiar.

**ABSTRACT:** This article analyzes the use of rural holding companies as a legal instrument for estate planning, focusing on the protection of family assets in the property distribution process. The study is based on the observation that the succession of rural assets, when not properly planned, may lead to asset fragmentation, conflicts among heirs, and impairment of

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Uninassau Palmas. E-mail: Laysa326@gmail.com

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito da Uninassau Palmas. E-mail: Maria.leticiaferreira@hotmail.com

<sup>3</sup>Acadêmica do curso de Direito da Uninassau Palmas. E-mail: Mayzza.rodrigues@gmail.com

<sup>4</sup>Orientadora: Docente na Uninassau Palmas: izabelurani@hotmail.com

the continuity of productive activities. In this context, the rural holding company emerges as a mechanism for asset reorganization, allowing the incorporation of assets into a legal entity and the subsequent distribution of shares to successors, with the possibility of including restrictive clauses aimed at preserving the family estate. The research also examines the legal limits applicable to the adoption of this instrument, especially regarding the protection of the forced heirship portion, the prohibition of fraud against creditors, and the possibility of piercing the corporate veil. It is concluded that the rural holding company constitutes a legally viable and functional mechanism for estate planning, provided that it is structured lawfully, technically, and in accordance with the rules of civil, business, agrarian, and tax law.

**Keywords:** Rural Holding Company; Estate Planning; Asset Protection; Property Distribution; Family Assets.

## 1 INTRODUÇÃO

O processo sucessório no ordenamento jurídico brasileiro apresenta elevada complexidade, sobretudo quando envolve patrimônio rural, caracterizado por sua indivisibilidade econômica, relevância produtiva e vinculação direta à subsistência familiar. A abertura da sucessão, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, implica a transferência automática da herança aos herdeiros, instaurando, em regra, o estado de indivisão patrimonial até a efetiva partilha. Nesse contexto, a ausência de planejamento prévio pode ocasionar fragmentação do patrimônio, conflitos familiares e comprometimento da continuidade da atividade rural, o que evidencia a necessidade de instrumentos jurídicos capazes de mitigar tais efeitos (Gonçalves, 2023; Venosa, 2023).

A dinâmica do agronegócio, aliada à crescente valorização das propriedades rurais, reforça a importância da organização patrimonial em vida, especialmente diante das limitações impostas pelo regime sucessório brasileiro, como a proteção da legítima dos herdeiros necessários (Brasil, 1988). Nesse cenário, o planejamento sucessório deixa de ser mera faculdade e passa a constituir estratégia jurídica relevante para assegurar a função social da propriedade e a preservação da unidade produtiva rural, em consonância com os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988 (Farias; Rosenvald, 2023).

A holding rural surge, nesse contexto, como instrumento jurídico estruturante, permitindo a reorganização do patrimônio por meio da constituição de pessoa jurídica destinada à administração e controle de bens rurais. Ainda que não exista previsão legal específica para a holding no ordenamento brasileiro, sua constituição encontra fundamento na

autonomia privada e na liberdade de iniciativa, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que reforça a desburocratização e a liberdade na organização empresarial (Requião, 2019).

Sob a perspectiva jurídica, a utilização da holding rural possibilita a antecipação da sucessão mediante a integralização de bens no capital social e a posterior distribuição de quotas aos herdeiros, frequentemente acompanhada de cláusulas restritivas, como inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Tais mecanismos contribuem para a proteção do patrimônio familiar e para a redução de litígios sucessórios, ao mesmo tempo em que permitem a manutenção do controle e da gestão pelo instituidor, por meio de instrumentos como a reserva de usufruto (Tartuce, 2023; Madaleno, 2023).

Entretanto, a adoção da holding rural não se apresenta como solução absoluta, uma vez que sua utilização deve observar limites jurídicos expressos no ordenamento, como a vedação à fraude contra credores, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) e a proteção da legítima dos herdeiros necessários. Ademais, a estruturação inadequada pode acarretar nulidades ou ineficácia dos atos praticados, exigindo análise técnica criteriosa e alinhamento com os princípios do direito civil, empresarial e agrário (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar a utilização da holding rural como instrumento jurídico de planejamento sucessório, com ênfase nos mecanismos de proteção do patrimônio familiar no processo de partilha de bens, bem como examinar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e os limites legais aplicáveis à sua implementação.

Para tanto, o estudo estrutura-se da seguinte forma: inicialmente, procede-se à análise do conceito e da natureza jurídica da holding rural, com a delimitação de seus fundamentos no direito civil e empresarial; em seguida, examina-se o planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para os institutos da sucessão, inventário e proteção da legítima; posteriormente, investiga-se a utilização da holding rural como instrumento de organização patrimonial e sucessória; por fim, são analisados os mecanismos de proteção patrimonial e os limites jurídicos aplicáveis, culminando nas considerações finais acerca da viabilidade e das implicações jurídicas do instituto.

## 2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA HOLDING RURAL

A holding, enquanto instrumento jurídico de organização patrimonial e societária, encontra-se consolidada no direito empresarial brasileiro como uma estrutura voltada à centralização de bens e à gestão de participações societárias, ainda que não possua tipificação normativa específica. Conforme leciona Coelho (2022), sua admissibilidade decorre diretamente da liberdade de organização empresarial, sendo possível a constituição de sociedades cujo objeto social consista na mera administração de patrimônio. Nesse sentido, a holding não representa figura jurídica autônoma, mas sim uma forma funcional de utilização dos tipos societários previstos em lei, o que reforça sua legitimidade no ordenamento jurídico, nesse sentido:

As holdings podem ser classificadas em diferentes espécies, de acordo com o objetivo para o qual foram constituídas e a forma como exercem suas atividades. Essa diversidade de classificações permite compreender as distintas finalidades que uma sociedade desse tipo pode assumir, desde a simples participação em outras empresas até a administração patrimonial ou sucessória (Santos et al., 2025, p. 3)

A doutrina clássica de Requião (2019) reforça que a holding se caracteriza menos por sua forma jurídica e mais por sua finalidade econômica e organizacional, distinguindo-se pela centralização de controle ou pela administração de ativos. Tal compreensão é relevante para o contexto rural, pois permite reconhecer que a holding rural não constitui categoria jurídica distinta, mas adaptação funcional do instituto às especificidades do patrimônio agrário. Nesse ponto, Alexandre et al. (2024) destacam que sua utilização no agronegócio decorre da necessidade de evitar a fragmentação da propriedade produtiva, fenômeno recorrente nos processos sucessórios tradicionais.

No plano conceitual, a distinção entre holding patrimonial e holding de controle revela implicações práticas relevantes. A holding patrimonial, voltada à gestão de bens próprios, apresenta maior aderência ao contexto rural, especialmente quando se busca organizar imóveis e ativos familiares. Já a holding de controle, ao exercer domínio sobre outras sociedades, pode ser utilizada em estruturas mais complexas, envolvendo cadeias produtivas ou grupos empresariais rurais. Conforme Barros e Novais (2024), a adoção de uma ou outra

modalidade deve ser orientada pela finalidade do planejamento, sobretudo no que se refere à sucessão e à governança familiar.

A holding rural, portanto, configura-se como instrumento jurídico de reorganização patrimonial, permitindo a substituição da titularidade direta dos bens rurais por uma estrutura societária. Essa substituição não implica mera alteração formal, mas promove relevantes efeitos jurídicos, sobretudo no que concerne à transmissibilidade do patrimônio. Bühler et al. (2025) apontam que tal mecanismo contribui para a preservação da unidade produtiva, evitando a divisão física do imóvel e garantindo a continuidade da atividade econômica, o que se alinha aos princípios da função social da propriedade.

No que tange à sua natureza jurídica, a holding rural pode assumir a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, ambas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. A sociedade limitada, disciplinada pelo Código Civil, apresenta maior flexibilidade contratual, permitindo a inserção de cláusulas restritivas e mecanismos de controle familiar. Por sua vez, a sociedade anônima, regida pela Lei nº 6.404/1976, exige estrutura mais complexa, sendo mais adequada para patrimônios de grande porte ou com múltiplos sócios. Tartuce (2023) ressalta que a escolha do tipo societário deve considerar não apenas aspectos econômicos, mas também os efeitos jurídicos sobre a sucessão.

A aplicação da holding no meio rural exige, ainda, a consideração das normas específicas do direito agrário, especialmente aquelas relacionadas à função social da propriedade e à política de reforma agrária. Nesse sentido, a Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e a Lei nº 8.629/1993 impõem limites e diretrizes para a utilização da propriedade rural, o que demanda compatibilização com a estrutura societária adotada. Farias e Rosenvald (2023) ressaltam que a utilização de instrumentos privados deve sempre observar os princípios constitucionais que regem a propriedade, evitando desvirtuamentos de sua função social.

**Quadro 1 – Fundamentação normativa da holding rural e suas implicações jurídicas**

<b>Diploma legal</b>	<b>Dispositivo relevante</b>	<b>Aplicação à holding rural</b>	<b>Comentário jurídico</b>
Constituição Federal (1988)	Arts. 5º, XXII e XXIII	Direito de propriedade e função social	A holding deve respeitar a função social da propriedade, não podendo ser utilizada para blindagem abusiva
Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	Arts. 44, 981 e 1.052	Constituição de sociedades	Fundamenta a criação da holding como pessoa jurídica distinta da pessoa física
Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	Art. 50	Desconsideração da personalidade jurídica	Impõe limite à utilização abusiva da holding para fraude ou confusão patrimonial
Lei nº 6.404/1976	Disposições gerais	Sociedade anônima	Permite estruturação mais complexa para grandes patrimônios rurais
Lei nº 13.874/2019	Liberdade econômica	Autonomia privada	Reforça a liberdade de organização societária, legitimando a holding
Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964)	Princípios gerais	Propriedade rural	Exige que a estrutura societária não comprometa a função social da terra
Lei nº 8.629/1993	Reforma agrária	Uso da terra	Limita práticas que possam configurar concentração irregular de terras
Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)	Regras gerais	Tributação	Impacta a estruturação fiscal da holding, especialmente em transmissão de bens

Fonte: Elaboração dos autores (2026).

A análise do quadro normativo evidencia que a holding rural não se encontra à margem do sistema jurídico, mas inserida em um complexo conjunto de normas que disciplinam tanto o direito de propriedade quanto a organização societária. Nesse sentido, sua validade jurídica decorre da compatibilidade com esses diplomas legais, sendo indispensável que sua constituição observe os limites impostos pelo ordenamento. Gagliano e Pamplona Filho (2023) enfatizam que a autonomia privada, embora ampla, não é absoluta, devendo ser

exercida em conformidade com a função social e a boa-fé objetiva.

A ausência de previsão legal específica para a holding não representa lacuna normativa, mas sim característica própria de um sistema jurídico que admite a liberdade de conformação dos negócios jurídicos. Conforme Coelho (2022), o direito empresarial brasileiro permite a criação de estruturas societárias diversas, desde que respeitados os tipos legais previstos. Assim, a holding rural emerge como construção doutrinária e prática, legitimada pela possibilidade de utilização dos instrumentos já existentes.

Do ponto de vista sucessório, a holding rural apresenta relevante potencial de reorganização patrimonial, especialmente ao permitir a antecipação da sucessão por meio da distribuição de quotas. Entretanto, tal mecanismo não afasta a incidência das normas de proteção da legítima, devendo ser estruturado de forma a respeitar os direitos dos herdeiros necessários. Venosa (2023) destaca que qualquer tentativa de afastar tais garantias pode ensejar nulidade dos atos praticados.

A compatibilidade da holding rural com o direito civil, empresarial e agrário revela-se, portanto, condicionada à observância dos princípios que regem esses ramos do direito. Madaleno (2023) ressalta que, no âmbito familiar, a utilização de instrumentos jurídicos deve priorizar a harmonia entre os herdeiros e a preservação do patrimônio, evitando conflitos futuros. Nesse sentido, a holding não deve ser compreendida como instrumento de evasão ou blindagem patrimonial ilícita, mas como mecanismo legítimo de organização.

## 2.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O planejamento sucessório, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, configura-se como instrumento jurídico destinado à organização antecipada da transmissão patrimonial, com vistas à preservação da segurança jurídica e à mitigação de conflitos decorrentes da sucessão causa mortis. Conforme leciona Gonçalves (2023), a sucessão consiste na substituição do titular falecido por seus herdeiros nas relações jurídicas transmissíveis, sendo este um fenômeno jurídico automático e de efeitos imediatos.

Nesse sentido, Venosa (2023) complementa que a abertura da sucessão, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, opera a transmissão instantânea da herança, independentemente de

qualquer ato formal, evidenciando a relevância da organização prévia do patrimônio ainda em vida.

A partir dessa perspectiva, observa-se que a abertura da sucessão inaugura um estado de indivisão hereditária, no qual os herdeiros passam a deter conjuntamente a titularidade dos bens até a realização da partilha. Farias e Rosenvald (2023) destacam que essa situação, embora juridicamente estruturada, pode gerar tensões e conflitos, sobretudo em patrimônios complexos ou vinculados à atividade econômica. Nesse contexto, o planejamento sucessório assume papel preventivo, permitindo a antecipação de decisões patrimoniais e a definição de critérios de distribuição de bens, o que contribui para a redução da litigiosidade e para a preservação da funcionalidade do patrimônio. Tartuce (2023), ao tratar do tema, enfatiza que a ausência de planejamento tende a ampliar a morosidade do inventário e a intensificar disputas familiares, o que reforça a importância de mecanismos jurídicos que promovam maior previsibilidade.

No que concerne às modalidades sucessórias, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a coexistência entre sucessão legítima e sucessão testamentária, as quais se complementam na disciplina da transmissão patrimonial. A sucessão legítima, conforme Gonçalves (2023), decorre diretamente da lei e obedece à ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil, garantindo a proteção dos herdeiros necessários.

Por outro lado, a sucessão testamentária, conforme observa Madaleno (2023), permite ao titular dispor de parte de seu patrimônio por meio de manifestação de última vontade, desde que respeitados os limites legais. Nesse ponto, Venosa (2023) ressalta que a legítima, correspondente a 50% do patrimônio, constitui limite imposto à autonomia privada, evidenciando o caráter protetivo do sistema sucessório brasileiro, que busca harmonizar a liberdade de disposição com a proteção da família.

O inventário representa o procedimento jurídico destinado à apuração do patrimônio deixado pelo falecido, compreendendo a identificação de bens, direitos, obrigações e herdeiros, com a finalidade de promover a regular transferência patrimonial. No ordenamento jurídico brasileiro, tal procedimento pode ocorrer pela via judicial ou extrajudicial. O Código de Processo Civil, em seu art. 610, estabelece que “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”, ao passo que a Lei nº 11.441/2007 passou a

permitir a realização do inventário em cartório quando todos os herdeiros forem capazes, concordes e inexistir testamento (Brasil, 2007; Brasil, 2015). Conforme Gonçalves (2023), embora o inventário constitua mecanismo indispensável para a regularização patrimonial, sua morosidade e os elevados custos processuais frequentemente estimulam famílias a buscar instrumentos preventivos de planejamento sucessório capazes de reduzir entraves burocráticos após o falecimento.

A partilha, por sua vez, corresponde à etapa posterior ao inventário em que ocorre a divisão efetiva dos bens entre os sucessores, respeitando-se a ordem sucessória legal e eventuais disposições testamentárias válidas. Venosa (2023) ressalta que, até a conclusão da partilha, permanece o estado de indivisão hereditária, situação que pode gerar conflitos entre herdeiros, especialmente quando o patrimônio envolve empresas familiares ou propriedades rurais produtivas.

No contexto do agronegócio, Alexandre et al. (2024) e Barros e Novais (2024) destacam que a ausência de planejamento sucessório pode ocasionar fragmentação patrimonial, perda de produtividade e disputas familiares capazes de comprometer a continuidade da atividade econômica rural. Dessa forma, mecanismos preventivos tornam-se juridicamente relevantes para evitar litígios e assegurar maior estabilidade patrimonial.

Além disso, na ausência de planejamento sucessório, a transmissão patrimonial passa a seguir obrigatoriamente a ordem prevista no art. 1.829 do Código Civil, que estabelece a sucessão aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, aos ascendentes, ao cônjuge e, posteriormente, aos colaterais (Brasil, 2002). Essa divisão legal, quando aplicada a patrimônios empresariais ou rurais, pode intensificar a fragmentação dos bens e dificultar a continuidade da atividade econômica familiar.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

A liberdade de disposição patrimonial no direito sucessório brasileiro encontra limites expressos na proteção conferida aos herdeiros necessários. O art. 1.846 do Código Civil determina de forma direta que: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (Brasil, 2002). Essa previsão legal restringe a autonomia patrimonial do titular, impedindo que ele disponha livremente da totalidade de seus bens em testamento ou por outros mecanismos sucessórios. Conforme Tartuce (2023), essa limitação possui fundamento na preservação dos vínculos familiares e na proteção econômica dos sucessores legalmente protegidos.

Complementarmente, o art. 1.845 do Código Civil estabelece que são herdeiros necessários “os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (Brasil, 2002), enquanto o art. 1.857, §1º, reforça que a parte disponível do patrimônio não poderá ultrapassar a metade da herança quando existirem esses sucessores protegidos. Farias e Rosenvald (2023) destacam que qualquer estratégia de planejamento sucessório deve respeitar esses limites legais, sob pena de nulidade parcial dos atos praticados. No âmbito empresarial e rural, Santos, Silva e Liebl (2025) observam que holdings familiares têm sido utilizadas como instrumentos legítimos de organização patrimonial, desde que não configurem fraude aos direitos sucessórios dos herdeiros necessários.

## 2.2 A HOLDING RURAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A holding rural consolidou-se como instrumento jurídico voltado à antecipação da sucessão patrimonial no meio agrário, especialmente em propriedades familiares que dependem da preservação da unidade produtiva. Diferentemente da sucessão tradicional prevista no Código Civil, em que os bens são partilhados diretamente entre os herdeiros após o falecimento do titular, a holding concentra imóveis rurais, maquinários e demais ativos em uma pessoa jurídica. Barros e Novais (2024) destacam que essa estrutura permite planejamento sucessório prévio e reduz os efeitos do inventário, enquanto Buranello (2018) afirma que a partilha convencional pode fragmentar o patrimônio e comprometer a continuidade econômica da atividade rural. Dessa forma, a sucessão passa a recair sobre quotas societárias, e não sobre a divisão física dos bens.

Uma holding é administrada e controlada com a finalidade de almejar resultados decorrente da performance dos controles que resultam em mais dividendos. A holding rural nada mais é do que uma PESSOA JURÍDICA (sociedade limitada ou sociedade por ações) criada na JUNTA COMERCIAL e que terá o patrimônio rural (fazendas e áreas rurais) alocado para dentro desta empresa, por meio do procedimento denominado de integralização de bens, onde passarei o bem imóvel da Pessoa Física do Produtor Rural (ou da Produtora Rural) para dentro da Holding Rural (Pessoa Jurídica). (Rempel e Luz, 2024, p. 6)

A integralização de bens rurais ao capital social representa uma das principais etapas desse planejamento. Nessa operação, o titular transfere imóveis, equipamentos, participações empresariais e outros ativos para a pessoa jurídica, passando a deter quotas societárias correspondentes ao valor integralizado. Bühler (2023) observa que essa técnica evita o fracionamento físico da propriedade rural entre herdeiros, problema recorrente em sucessões agrícolas familiares. Em perspectiva semelhante, Batista et al. (2025) afirmam que a preservação da unidade territorial é determinante para manter produtividade, escala econômica e continuidade operacional. Contudo, Rempel e Luz (2024) alertam que a integralização exige análise tributária e registral criteriosa, especialmente quanto à incidência de ITBI, ITCMD e obrigações cartorárias, demonstrando que a eficiência sucessória depende de estruturação jurídica adequada.

A doação de quotas com reserva de usufruto é apontada pelos autores como mecanismo complementar de sucessão antecipada. Após a constituição da holding, o patriarca pode doar quotas aos herdeiros e manter para si o usufruto, preservando rendimentos econômicos e, em determinadas estruturas contratuais, poderes de administração. Horcaio (2023) entende que esse modelo reduz rupturas abruptas na gestão familiar, pois permite transição progressiva entre gerações. Barros e Novais (2024) reforçam que essa antecipação reduz disputas futuras ao delimitar previamente os direitos patrimoniais dos sucessores. Em contrapartida, Bühler (2023) ressalta que a ausência de cláusulas restritivas claras pode gerar conflitos internos, especialmente quando herdeiros sem vínculo com a atividade rural passam a integrar a estrutura societária.

No âmbito da governança familiar, a holding rural permite formalizar regras de administração patrimonial que normalmente permanecem informais nas propriedades familiares tradicionais. Buranello (2018) sustenta que a profissionalização da gestão é uma necessidade crescente no agronegócio contemporâneo, especialmente diante da complexidade

contratual, tributária e sucessória do setor. Batista et al. (2025) acrescentam que a holding possibilita definir critérios objetivos para entrada de herdeiros na administração, distribuição de lucros e alienação de quotas. Horcaio (2023), entretanto, adverte que a simples criação da pessoa jurídica não resolve conflitos familiares históricos, exigindo planejamento contratual detalhado e alinhamento entre os membros da família empresária.

A continuidade da atividade rural aparece como ponto de convergência entre os autores. Barros e Novais (2024) demonstram que inventários prolongados frequentemente geram paralisação administrativa e insegurança patrimonial. Bühler (2023) reforça que propriedades rurais dependem de continuidade operacional, especialmente em atividades sazonais ligadas ao agronegócio. Buranello (2018) amplia esse debate ao afirmar que a terra, no contexto empresarial rural, deve ser compreendida como ativo produtivo e não apenas bem patrimonial. Dessa forma, a holding reduz o risco de descontinuidade econômica decorrente da sucessão tradicional.

No aspecto tributário, há divergências quanto ao alcance da eficiência fiscal proporcionada pela holding rural. Andrade Filho (2016) sustenta que o planejamento tributário é legítimo apenas quando realizado dentro dos limites legais, sem simulação ou abuso de forma jurídica. Rempel e Luz (2024) concordam com essa perspectiva e alertam que muitas estruturas são constituídas exclusivamente para reduzir tributos sucessórios, o que pode gerar questionamentos fiscais. Em contrapartida, Horcaio (2023) destaca que a economia tributária pode ser consequência legítima do planejamento patrimonial, desde que exista finalidade negocial real e compatibilidade com a legislação aplicável.

Os autores convergem ao reconhecer que a principal função da holding rural é reduzir conflitos sucessórios e preservar o patrimônio familiar. Barros e Novais (2024) enfatizam a prevenção de litígios entre herdeiros. Batista et al. (2025) associam essa redução de conflitos à manutenção da atividade econômica rural. Bühler (2023) acrescenta que a holding é mais eficiente quando implementada antes da existência de disputas familiares consolidadas. Assim, a substituição da partilha tradicional por estrutura societária representa estratégia jurídica preventiva que busca simultaneamente proteção patrimonial, continuidade empresarial e maior estabilidade sucessória no meio rural.

## 2.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL E LIMITES JURÍDICOS

Os mecanismos de proteção patrimonial utilizados na holding rural normalmente são estruturados por meio de cláusulas restritivas inseridas no contrato social, nos atos de doação de quotas ou em instrumentos sucessórios complementares. Entre as mais utilizadas estão as cláusulas de inalienabilidade, que impedem a livre transferência das quotas pelos herdeiros; de impenhorabilidade, voltada à proteção contra constrições judiciais decorrentes de dívidas pessoais; e de incomunicabilidade, que afasta a comunicação patrimonial das quotas em hipóteses de casamento ou união estável, conforme o regime de bens aplicável. Para Gonçalves (2023), tais cláusulas possuem função preventiva ao preservar o patrimônio familiar contra dispersão patrimonial involuntária. No mesmo sentido, Madaleno (2023) sustenta que esses mecanismos são amplamente utilizados no planejamento sucessório para impedir que conflitos conjugais, dívidas particulares ou alienações precipitadas comprometam a estabilidade econômica do patrimônio rural familiar.

Outro mecanismo relevante consiste na separação patrimonial entre pessoa física e pessoa jurídica, uma vez que, após a integralização dos bens rurais ao capital social, os ativos deixam de pertencer diretamente ao instituidor e passam a integrar o patrimônio da sociedade. Essa separação gera maior organização patrimonial e reduz riscos decorrentes da confusão entre patrimônio pessoal e empresarial. Coelho (2022) destaca que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica constitui elemento central do direito empresarial moderno, pois permite delimitar responsabilidades e proteger a atividade econômica.

No contexto rural, Barros e Novais (2024) afirmam que essa separação favorece maior controle sucessório e patrimonial, especialmente em propriedades familiares com elevado valor econômico e múltiplos herdeiros. Entretanto, essa autonomia patrimonial não possui caráter absoluto. O ordenamento jurídico brasileiro admite a desconsideração da personalidade jurídica quando houver utilização abusiva da sociedade. O artigo 50 do Código Civil dispõe expressamente que:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” (Brasil, 2002).

Tartuce (2023) destaca que a holding não pode ser utilizada como mecanismo artificial para blindagem patrimonial ilícita, enquanto Gagliano e Pamplona Filho (2023) reforçam que a separação patrimonial perde legitimidade quando utilizada de forma fraudulenta ou abusiva. Além disso, a constituição da holding também encontra limite nas hipóteses de fraude contra credores. O artigo 158 do Código Civil estabelece que: “Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos” (Brasil, 2002).

Os artigos seguintes ampliam essa proteção ao disciplinar hipóteses de anulação de atos patrimoniais fraudulentos. Farias e Rosenvald (2023) observam que a transferência de bens para holdings com o objetivo exclusivo de frustrar credores pode gerar anulação judicial dos atos praticados. Requião (2019) complementa que a constituição societária deve possuir finalidade econômica legítima, sob pena de descaracterização da validade jurídica da operação.

Outro limite jurídico relevante refere-se à proteção da legítima dos herdeiros necessários. Embora o titular possa organizar previamente seu patrimônio, o planejamento sucessório não pode violar a reserva legal prevista no direito sucessório brasileiro. Conforme Venosa (2023), metade do patrimônio pertencente ao autor da herança deve respeitar os direitos dos herdeiros necessários, nos termos da legislação sucessória vigente. Santos, Silva e Liebl (2025) destacam que holdings familiares estruturadas para excluir herdeiros ou reduzir artificialmente direitos sucessórios podem ser judicialmente questionadas, especialmente quando houver simulação patrimonial.

No campo tributário, Rempel e Luz (2024) alertam que estruturas societárias criadas exclusivamente para evasão fiscal também enfrentam riscos relevantes. Andrade Filho (2016) diferencia planejamento tributário lícito de práticas abusivas voltadas à simulação de negócios jurídicos. Quando inexistir propósito negocial legítimo, a reorganização patrimonial pode ser desconsiderada pela administração tributária ou pelo Poder Judiciário. Soares e Silva, Bonfim Silva e Batista Santos (2025) reforçam que a economia tributária deve surgir como consequência legítima da reorganização patrimonial, e não como finalidade exclusiva do

negócio.

Dessa forma, embora a holding rural seja instrumento juridicamente eficiente para proteção patrimonial, sucessória e organizacional, sua validade depende da observância dos limites legais impostos pelo direito civil, empresarial, sucessório e tributário. Bühler, Bruch e Fleischmann (2025) destacam que a eficácia da holding está diretamente relacionada à licitude de sua constituição e à existência de finalidade patrimonial legítima. Assim, quando utilizada com planejamento técnico adequado, a holding protege o patrimônio rural; quando utilizada para fraude, ocultação patrimonial ou violação de direitos sucessórios, pode sofrer invalidação judicial.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a holding rural representa instrumento jurídico relevante para o planejamento sucessório no contexto do patrimônio familiar rural, especialmente por permitir a organização prévia da transmissão de bens e a preservação da unidade produtiva. Ao deslocar a sucessão da divisão direta de imóveis rurais para a transferência de quotas societárias, esse mecanismo contribui para reduzir a fragmentação patrimonial, evitar a paralisação da atividade econômica e conferir maior previsibilidade à partilha. Dessa forma, a holding rural apresenta funcionalidade jurídica e econômica quando estruturada de modo compatível com a realidade da família, com o porte do patrimônio e com a continuidade da exploração rural.

Verificou-se que a constituição da holding rural pode favorecer a proteção do patrimônio familiar por meio da integralização dos bens na pessoa jurídica, da definição de regras de governança e da utilização de cláusulas restritivas, como incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. Esses mecanismos permitem maior controle sobre a circulação das quotas, reduzem riscos decorrentes de conflitos conjugais, dívidas pessoais ou alienações precipitadas e contribuem para a manutenção da atividade rural entre as gerações. Além disso, a doação de quotas com reserva de usufruto possibilita uma transição sucessória gradual, preservando ao instituidor poderes econômicos e administrativos durante sua vida.

Todavia, a holding rural não constitui blindagem patrimonial absoluta. Sua validade exige respeito à legítima dos herdeiros, à vedação de fraude contra credores e à separação

regular entre patrimônio pessoal e empresarial. Quando utilizada com desvio de finalidade, simulação ou abuso, pode ser anulada judicialmente ou sofrer desconsideração da personalidade jurídica.

Diante disso, conclui-se que a holding rural é um mecanismo juridicamente viável para o planejamento sucessório e para a proteção do patrimônio familiar, desde que estruturada de forma lícita e tecnicamente adequada. Sua utilização demanda análise dos aspectos civis, empresariais, sucessórios, agrários e tributários para garantir segurança jurídica. Assim, além da proteção patrimonial, a holding rural atua como estratégia de continuidade da atividade rural, prevenção de conflitos familiares e preservação do patrimônio entre gerações.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento tributário**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALEXANDRE, Elizete Fatima; GALINA, Juliana; SANTOS, Michel Ponci dos; LOSEKAN, Arthur Fernando. Planejamento sucessório no agronegócio: os benefícios jurídicos da holding familiar para a sucessão rural. **Revista UCEFF**, Chapecó, SC, n. 9, p. 45-68, 2024. ISSN 2525-4243

BARROS, Mariana Parreira de Melo; NOVAIS, Fabrício Muraro. Holding rural como técnica de planejamento sucessório: um estudo de caso. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, e6813, 2024. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-066> .

BATISTA, A. Q. da S.; CARNEOSSO, P. B.; GONÇALVES, A. L. C.; PINTO, N. G. M.; VELHO, J. P. Rural family holding: necessary analysis. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. l.], v. 16, n. 3, p. e4721, 2025. DOI: 10.7769/gesec.v16i3.4721

BÜHLER, Priscila; BRUCH, Kelly Lissandra; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A sucessão no meio rural e a holding familiar: uma ótica profissional e multidisciplinar. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 16, n. 1, e286, 2025. DOI: <https://doi.org/10.7213/revdireconsoc.v16i1.31075>

BÜHLER, Priscila. **A holding familiar como forma de planejamento sucessório no âmbito rural**. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/259630> . Acesso em: 20 mar. 2026.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.  
BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18629.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm). Acesso em: 20 mar. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HORCAIO, I. **Holding Familiar e Participações – Planejamento Tributário, Sucessório e Patrimonial.** Leme, SP: Editora Imperium, 2023

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões.** 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REMPEL, G. J.; LUZ, C. D. dos S. O planejamento tributário na utilização de holdings rurais: eficiência fiscal e limites legais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141113, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1113.

SANTOS, Vitor Gabriel Garcia dos; SILVA, Suelen Caroline da; LIEBL, Helena. Holding familiar como estratégia para planejamento sucessório. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 32, e467, 2025. DOI: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.2025e467>

SOARES E SILVA, João Paulo; BONFIM SILVA, Maria Elisa; BATISTA SANTOS, Lícia Rocha. Planejamento sucessório e proteção patrimonial: a holding familiar como instrumento de mitigação fiscal do ITCMD. **Interference: A Journal of Audio Culture**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 5406–5423, 2025. DOI: <https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p5406-5423>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.